



Parecer N.º 882/2022/NCCJR/C.ESPECIAL

Referente à Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2022 que “Altera dispositivo constitucional da Constituição do Estado de Mato Grosso e revoga dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Janaina Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 01/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 03/08/2022 e, então, foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 09/08/2022, para análise quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme as folhas n.º 02 e 05v.

Ato contínuo a CCJR manifestou favorável à sua aprovação na 15ª reunião ordinária híbrida do dia 09/08/2022, sendo no dia 05/10/2022 aprovada em 1ª votação na sessão plenária, conforme extrato de votação (fl. 12v).

Em seguida, no dia 06/10/2022, foi editado o Ato N.º 048/2022/SPMD/MD/ALMT, com o objetivo de constituir a Comissão Especial para analisar a Proposta de Emenda à Constituição N.º 6/2022, com os seguintes membros nomeados: Deputado Carlos Avallone (Presidente), Deputado Dr. Gimenez, Deputado Wilson Santos, Deputada Janaina Riva e Deputado Gilberto Cattani.

Continuando, no dia 06/10/2022, a Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2022, de autoria de Lideranças Partidárias foi encaminhada para a Comissão Especial para manifestação quanto ao mérito. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Em síntese a proposição traz como justificativa para a alteração a necessidade de adequação à realidade do próprio ordenamento jurídico que o circunda, além de respeitar o entendimento jurisprudencial acerca da posição que o Ministério Público de Contas ocupa dentro do Tribunal de Contas.

Além disso, os Autores informam que a regra modificada visa atender ao princípio da economicidade destacando que a atual conjuntura impõe a necessária adequação financeira, orçamentária fundamentada com base na verdadeira demanda do órgão.



Desse modo, a propositura é encaminhada a esta Comissão Especial para análise e parecer quanto ao mérito da Proposta.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão Especial de acordo com o art. 370 e seguintes combinado com o art. 340 e 344 do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer **quanto ao mérito** sobre as Propostas de Emendas à Constituição oferecidas à deliberação.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, altera o § 2º do artigo 51 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e revoga o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 51 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

(...)

§ 2º O Ministério Público de que trata o caput deste artigo será integrado por **03 (três)** Procuradores de Contas, de carreira própria, dirigido pelo Procurador-Geral de Contas, **que será escolhido pelo Tribunal Pleno**, após submissão de lista tríplice enviada pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida recondução”.

Art. 2º Fica revogado o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme demonstrado acima, a modificação proposta visa alterar o quantitativo de Procuradores de Contas junto ao Ministério Público de Contas. A Constituição prevê 04 (quatro) procuradores e a PEC reduz tal quantitativo para 03 (três).

Além disso, a alteração proposta modifica a escolha do Procurador Geral de Contas, que na redação atual da CEMT é de escolha do Poder Executivo e na Proposta de Emenda à Constituição passa a ser de escolha do Tribunal Pleno, após o envio de lista tríplice.

Da análise da proposta é possível inferir que ela possui a finalidade precípua de atender o princípio da economicidade, adequando as suas regras também com o ordenamento jurídico.

Quanto a conveniência da proposta conclui-se que ela atende ao interesse público, razão de ser das atuações estatais, razão pela qual se mostra conveniente, pois está em



conformidade com o princípio da economicidade, tal princípio estabelece que o Poder Público deve exercer as suas funções de modo a minimizar os gastos públicos, sem comprometer a qualidade da prestação de serviço, desse modo atende ao princípio do interesse público.

Ademais, se mostra oportuna pois as recentes transformações econômicas e sociais trazem ao setor público a necessidade de aprimoramento no que se refere a política e gestão dos bens e serviços, desse modo, o gestor deve estar atento a essas alterações, possui o dever de promover as devidas adequações.

Sobre o princípio a administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro¹, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.

Convém registrar que o princípio da economicidade deve atuar em conjunto com o princípio da eficiência, desse modo, as decisões a serem tomadas pelo administrador público devem ser no sentido de manter a eficiência na prestação de serviços, com o menor custo. Nesse sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público tem dever de ser eficiente [...] que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”. Isso quer dizer que a Administração Pública deve sempre buscar aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, ou melhorando os que não estiverem satisfatórios, ou ainda, mantendo a qualidade dos serviços que estiverem suprindo as expectativas, tendo sempre como finalidade diminuir gastos, zelando pela qualidade nos serviços, e o bem comum”. (MEIRELLES, 2002, p. 90).

Assim, concluímos que, a proposta no mérito, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade e não há reparos a fazer. Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

É o parecer.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.1.651.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto **favorável** ao Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2022, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 17 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2022 – Parecer N.º 882/2022/NCCJR/ C.ESPECIAL
Reunião da Comissão em 17 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Carlos Dalouze
Relator (a): Deputado (a) Jonáias Rêgo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jonáias Rêgo
Membros (a)	_____ _____ _____ _____ _____